



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
Av. Francisco da Costa Veloso, nº 620 - Centro
Cabeceiras – Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
CNPJ: 41.522.277/0001-61
Av. Francisco da Costa Veloso, Nº 620 - Centro
Cabeceiras – Piauí



**EXTRATO DE CONTRATO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL**

CONTRATANTE: PREF. MUN. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ- PI.
CONTRATADO: COLETA SERVICOS E GESTAO AMBIENTAL URBANA EIRELI, CNPJ nº 12.290.399/0001-71.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DESTA EDITAL.

VALOR: R\$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais) mensais e o valor global período de R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Programa: 15.452.0004.2069.0000

Elemento de Despesa: 1.001.00.100.000 3.3.90.39.00

Fonte de Recurso: FPM / ICMS / FME / FUS / FMS / RECURSO DO TESOUREO MUNICIPAL.

VIGENCIA: 20.03.2020 A 31.12.2020.

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

FORO: Barras-PI.

DATA DA ASSINATURA: 20 de março de 2020.

ATO RATIFICADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, JOSE JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 022/2020

Dispõe sobre reajuste de vencimento dos servidores públicos municipais de Cabeceiras do Piauí – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa como menor valor de vencimento para os servidores efetivos do Município de Cabeceiras do Piauí – PI o montante definido nacionalmente, a partir de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Da mesma forma, incide na remuneração dos demais servidores, contratados ou comissionados, o valor mínimo de remuneração no montante do *caput* deste artigo, retroativo a janeiro de 2020.

Art. 2º. O piso salarial dos profissionais do magistério público passa a ser R\$ 2.886,24, para o professor nível médio, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2020.

Art. 3º. As demais vantagens e gratificações seguirão os planos de carreira das categorias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, 05 de fevereiro de 2020

Jose Joaquim de Sousa Carvalho
José Joaquim de Sousa Carvalho
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
CNPJ sob o nº 41.522.277/0001-61
Av. Francisco da Costa Veloso, 620 - Centro
Cabeceiras – Piauí



PISO NACIONAL SALARIO 2020

TEMPO DE SERVIÇO GRADUAÇÃO	05 I	10 II	15 III	20 IV	25 V	30 VI	35 VII
AM - MÉDIO 20H	1.443,12	1.486,41	1.531,00	1.576,94	1.624,24	1.672,97	1.723,16
AS - SUPERIOR 20H	1.515,27	1.560,72	1.607,55	1.655,78	1.705,45	1.756,61	1.809,31
AE - ESPECIALISTA 20H	1.591,03	1.638,76	1.687,93	1.738,56	1.790,72	1.844,44	1.899,78
AM -MÉDIO 40H	2.886,24	2.972,83	3.062,01	3.153,87	3.248,49	3.345,94	3.446,32
AS - SUPERIOR 40H	3.030,55	3.121,47	3.212,11	3.311,57	3.410,91	3.513,24	3.618,64
AE - ESPECIALISTA 40H	3.182,08	3.277,54	3.375,87	3.477,14	3.581,46	3.688,90	3.799,57
BS - SUPERIOR 20H	1.930,46	1.988,37	2.048,02	2.109,47	2.172,75	2.237,93	2.305,07
BE - ESPECIALISTA 20H	2.026,98	2.087,79	2.150,43	2.214,94	2.281,39	2.349,83	2.420,32
BM-MESTRE 20H	2.128,33	2.192,18	2.257,94	2.325,68	2.395,45	2.467,32	2.541,34
BS - SUPERIOR 40H	3.339,37	3.439,55	3.542,73	3.649,01	3.758,49	3.871,24	3.987,38
BE - ESPECIALISTA 40H	3.506,34	3.611,53	3.719,87	3.831,47	3.946,41	4.064,80	4.186,75
BM - MESTRE 40H	3.681,66	3.792,11	3.905,87	4.023,05	4.143,74	4.268,05	4.396,09
CS - SUPERIOR 40H	3.339,37	3.439,55	3.542,73	3.649,01	3.758,49	3.871,24	3.987,38
CE - ESPECIALISTA 40H	3.506,34	3.611,53	3.719,87	3.831,47	3.946,41	4.064,80	4.186,75
CM-MESTRE 40H	3.681,66	3.792,11	3.905,87	4.023,05	4.143,74	4.268,05	4.396,09

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
CNPJ sob o nº 41.522.277/0001-61
Av. Francisco da Costa Veloso, 620 - Centro
Cabeceiras - Piauí



CATEGORIA	NIVEL OU REFERENCIA SALARIAL						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A - A	1.039,00	1.049,39	1.059,88	1.070,48	1.081,18	1.091,99	1.102,92
A - B	1.059,78	1.070,34	1.081,08	1.091,89	1.102,81	1.113,84	1.124,98
A - C	1.080,98	1.091,79	1.102,70	1.113,73	1.124,87	1.136,12	1.147,48
A - D	1.102,60	1.113,63	1.124,76	1.136,00	1.147,37	1.158,84	1.170,43
B - A	1.173,11	1.184,84	1.196,69	1.208,66	1.220,74	1.232,95	1.245,28
B - B	1.196,57	1.208,54	1.220,62	1.232,83	1.245,16	1.257,61	1.270,19



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
CNPJ: 41.522.277/0001-61
Av. Francisco da Costa Veloso, Nº 620 - Centro
Cabeceiras - Piauí



CATEGORIA	NIVEL O REFERENCIA DE SALARIAL APARTIR DE FEVEREIRO DE 2020						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A - A	R\$ 1.045,00	R\$ 1.055,45	R\$ 1.066,00	R\$ 1.076,66	R\$ 1.087,43	R\$ 1.098,31	R\$ 1.109,29
A - B	R\$ 1.065,90	R\$ 1.076,56	R\$ 1.087,32	R\$ 1.098,20	R\$ 1.109,18	R\$ 1.120,27	R\$ 1.131,47
A - C	R\$ 1.087,22	R\$ 1.098,09	R\$ 1.109,07	R\$ 1.120,16	R\$ 1.131,37	R\$ 1.142,68	R\$ 1.154,11
A - D	R\$ 1.108,96	R\$ 1.120,05	R\$ 1.131,25	R\$ 1.142,56	R\$ 1.153,99	R\$ 1.165,53	R\$ 1.177,18
AGENTE ADMINISTRATIVO							
B - A	R\$ 1.180,85	R\$ 1.192,66	R\$ 1.204,59	R\$ 1.216,63	R\$ 1.228,80	R\$ 1.241,09	R\$ 1.253,50
B - B	R\$ 1.204,46	R\$ 1.216,50	R\$ 1.228,67	R\$ 1.240,96	R\$ 1.253,37	R\$ 1.265,90	R\$ 1.278,56

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
CNPJ: 41.622.277/0001-81
Av. Francisco da Costa Veloso, Nº 620 - Centro
Cabeceiras - Piauí



Aprovado em 17 de Março de 2020
a Sessão 30. Data 07/03/2020
- Presidente -

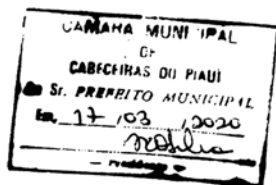
Aprovado em 17 de Março de 2020
a Sessão 30. Data 07/03/2020
- Secretário(a) da Mesa -



Ordem de Dia 09/03/2020
a Sessão 30. Data 09/03/2020
- Secretário(a) da Mesa -

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
PROMULGADO
Em 09/03/2020
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI
Visto em 10/03/2020
- Presidente -



PREFEITURA DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
Lei nº 022/2020
Sancionada em 18/03/2020
- Prefeito Municipal -



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ: 35.126.499.0001/62
AVENIDA JOSÉ AQUILES DE SOUSA, S/N - CENTRO
CEP.: 64.690.000 = FRONTEIRAS - PIAUÍ

LEI Nº 001/2020.

EMENTA: Altera, nos termos art. 37, X e do art. 39, § 4º da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras - PI, para o ano legislativo de 2020, a partir do mês de março, na forma que abaixo indica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Fronteiras, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Fronteiras - PI, para o ano legislativo de 2020, a partir do mês de março, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 2º - Os subsídios de que trata o artigo anterior, em parcela única, é fixado no seguinte valor:

- Subsídio do Vereador Presidente: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

- Subsídio de Vereador: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Os subsídios de que trata o capítulo anterior deste artigo, sofrerão revisão geral e anual, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme orientação do TCE - PI, o IGPM acumulado no período, desde que este índice de reajuste não ultrapasse o limite de 70% de gasto com pessoal como previsto na L.R.F., ficando a cargo do gestor o percentual a ser considerado com gastos com pessoal, aí compreendidos vereadores e servidores regularmente contratados.

Art. 4º - Aos subsídios de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 5º - Os valores dos subsídios fixados por esta Lei obedecerão aos Limites Constitucionais do Art. 29, inciso VI, b, e inciso VII e do Art. 29 - A, § 1º da Constituição Federal e à margem a ser paga de encargos previdenciários.

§ Único - Caso os valores dos subsídios fixados por esta Lei ultrapassem os limites a que se refere o artigo anterior, estes limites prevalecerão para fins de pagamento dos subsídios.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fronteiras - PI, aos 20 dias do mês de março de 2020.

Daniel Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Ab initio, é circunstância de relevo a ser ressaltada o fato de ser o presente projeto de lei uma providência que materializa a recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí a essa Casa Legislativa no sentido de elaborar ato normativo que sirva para lastrear o valor dos subsídios dos vereadores, levando em conta os decréscimos ocorridos nos últimos tempos.

É de conhecimento notório que a problemática em torno dos subsídios dos *edís* e a oscilação nos valores pagos, tem sido causada pela crise econômica que se abateu sobre o município de Fronteiras, a partir do fechamento da Fábrica de cimento Itapissuma, até então força motriz da economia local; a queda na arrecadação e a consequente diminuição do repasse ao Legislativo justificam que o valor esteja abaixo do que foi estimado na Lei nº 001/2016 (lei que aprovou os subsídios dos vereadores para a gestão 2017-2020).

Nesse interregno, devemos rememorar que a Câmara Municipal de Fronteiras foi submetida à Inspeção Extraordinária pelo TCE-PI (processo nº TC/017028/2017), para verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Em momento posterior houve determinação da referida Corte de Contas para que o gestor se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios dos vereadores com base na Lei nº 001/2016, e sugestão para que fixasse os mesmos observando as providências previstas na Consulta TC nº 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior 2013/2016 (Lei nº 001/2012). Entretanto, o constante decréscimo dos repasses ao Legislativo, causado pelos motivos supracitados, fez com que não fosse possível seguir essa recomendação.

Os valores pagos em períodos subsequentes foram diversos dos fixados na Lei nº 001/2012 e Lei nº 001/2016, mas atenderam aos ditames constitucionais, conforme fora inclusive confirmado pelo TCE-PI em seus relatórios. Dessa forma, apesar do pagamento ter sido feito em desacordo com o estimado em lei de fixação, dos males o menor! É menos prejudicial pagar a menos, sem supostamente ter amparo legal, do que pagar a mais e extrapolar os limites do que pode ser gasto com esses pagamentos, o que ensejaria por sua vez

Destarte, com o intuito de sanar esse imbróglio, a Casa se comprometeu em confeccionar ato normativo no intuito de lastrear o pagamento dos valores atuais, pondo assim fim na falta de embasamento legal, eis a razão de ser do presente projeto, consoante o que já afirmado no introito dessa justificativa.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.
(Continua na próxima página)